

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.199/09/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000154895-64  
Impugnação: 40.010122306-51  
Impugnante: Eudora Comércio Ltda.  
IE: 062191166.00-38  
Coobrigado: Flávio Portes dos Santos  
Daniela Portes dos Santos  
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão/Outro(s)  
Origem: DF/BH - 2 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – NOTA FISCAL DECLARADA FALSA.** Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em notas fiscais declaradas falsas. Infração caracterizada, nos termos do artigo 70, inciso V, do RICMS/2002. Legítimas as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X e XXXI, da Lei nº 6763/1975.

**MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatada, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), a ocorrência de entrada, estoque e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Mantidas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no artigo 55, inciso II, c/c alínea “a” da Lei nº 6763/1975.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação trata da constatação, mediante conferência de livros e documentos fiscais e, por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LQFD, que a Autuada incorreu nas seguintes irregularidades:

1) recolheu ICMS a menor em decorrência do aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em notas fiscais declaradas falsas, nos meses de dezembro de 2005 e janeiro de 2006;

2) promoveu entradas e manteve em estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro a agosto de 2006; e, deu saída a mercadorias desacobertas de documento fiscal, no exercício de 2005 e no período de janeiro a agosto de 2006.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei nº 6.763/1975 e as Multas Isoladas capituladas no artigo 55, incisos II, alínea “a”, X e XXXI, da Lei nº 6.763/1975.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O processo encontra-se devidamente instruído com o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF (fls. 02); Termo de Apreensão e Depósito – TAD (fls. 03); Auto de Infração - AI (fls. 04/06); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (fl. 07); Relatório Fiscal (fls. 08/10); Levantamento Quantitativo – termo de intimação (fls. 11); Contagem Física (fls. 12/16); Relação de Anexos (fls. 17); Anexo I – Documentos declarados falsos (fls. 18/19); Anexo II – Entrada de mercadorias desacobertadas de documento fiscal (fls. 20/21); Anexo III – Saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal (fls. 22/23); Anexo IV – Estoque de mercadorias desacobertadas de documento fiscal (fls. 24/25); Anexo V – Recomposição de Conta Gráfica (fls. 26/27); Anexo VI – Planilha - Arbitramento de Preços (fls. 28/30); Anexo VII – Complementação de Dados do Levantamento Quantitativo (fls. 33/38); Anexo VIII – Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 39/40); Anexo IX – Documentos Fiscais Declarados Falsos (fls. 41/ 53); Anexo X – Documentos Fiscais Entrada – Janeiro/2005 a Agosto/2006 (fls. 54/72); Anexo XI – Documentos Fiscais Saídas – Janeiro/2005 a Agosto/2006 (fls. 73/82); Anexo XII – Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - Resumo Geral (fls. 83/94); Anexo XIII – Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – Estoques (fls. 95/104); Anexo IV – Relação de Notas Fiscais – Itens do Registro 54; (fls. 105/110); Anexo XV – Cópia dos Livros de Registros de Entradas, Saídas, Apuração do ICMS e Inventário (fls. 111/190); Representação Fiscal (fls. 190/193); e, Relatório Analítico por Produto (fls. 283/766).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 208/213, onde propugna pela improcedência do lançamento.

Com relação ao estorno de crédito, alega, em síntese, que:

- a empresa emitente das notas fiscais, Solnet - Soluções em Tecnologia e em Telemática Ltda. - teve inscrição estadual e impressão de notas fiscais autorizadas pela Administração Fazendária, portanto, aparentemente, as notas fiscais não apresentam vícios formais;

- as operações de compra e venda são reais, que ocorreu a entrada das mercadorias no seu estabelecimento, tanto assim, que a Fiscalização cobra o ICMS e acessórios sob o pretexto de venda de mercadoria sem documento fiscal, incluindo na base de cálculo os referidos valores, conforme Anexo III do LQFD;

- o sujeito passivo da obrigação é a emitente das notas fiscais, em face do disposto no artigo 121, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN) e artigo 14 da Lei nº. 6763/1975.

Menciona a doutrina de Hugo de Brito Machado, transcreve a Súmula 571 do STF e colaciona decisões do STJ, alegando que é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de validar o crédito incidente na operação anterior, quando o adquirente faça prova de que ocorreu uma efetiva operação de compra e venda.

Aduz, ainda, que o estorno de crédito ora contestado, contraria o disposto nos artigos 16, inciso IX e 31, ambos da Lei nº 6763/1975 e pede seja excluída a exigência dele decorrente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange as irregularidades apuradas mediante LQFD, argui, em suma que:

- não é correta a alegação da Fiscalização de que todas as mercadorias passaram pelo estoque, sem comprovação da efetiva operação de compra e venda, ou seja, sem documentação fiscal, além de ser equivocado considerar que a mercadoria “DVD Nápoli” estava em estoque desacobertada, quando a Fiscalização menciona que elas foram adquiridas pelas notas fiscais nºs 002883, 002884, 002885 e 002886;

- não teve acesso ao Anexo XII do AI, o qual não lhe foi enviado junto com os demais anexos, quando da intimação;

- do Anexo III, no que se refere ao exercício de 2005, consta a observação que as saídas desacobertadas foram apuradas “com base em documentos e lançamentos efetuados na escrita fiscal do contribuinte”;

- a cópia do livro Registro de Saídas, prova que não ocorreu registro de operações de saída no exercício de 2005;

- as multas isoladas aplicadas com base no artigo 55, inciso II, alínea “a” e inciso X, da Lei nº 6763/1975 são indevidas por inocorrência do fato gerador da penalidade;

- a Fiscalização aplicou penalidades cumulativas, o que é vedado pela Lei nº 6763/1975, na medida em que, sobre a mesma mercadoria, estornou o crédito das notas fiscais aplicando uma multa por uso de documento inidôneo, acrescida de outra sobre venda da mesma mercadoria sem documento fiscal.

Quanto ao exercício de 2006, afirma que não há nos anexos que instruem o AI, um demonstrativo específico da forma de operação da base de cálculo apurada e das mercadorias que fizeram parte do levantamento, mediante o qual a Fiscalização diz ter constatado saídas desacobertadas.

E que não procede a alegação de recolhimento a menor apurado na recomposição da conta gráfica porque a Fiscalização exige o ICMS da mesma mercadoria que dá como venda sem documento (item 3 do “Relatório” e Anexos III e XII), em uma segunda vez, como estoque desacobertado (item 4 do “Relatório” Anexos IV e VII, DVD Nápoli) e, ainda, como diferença na conta gráfica sem qualquer crédito pela entrada da mercadoria no estabelecimento, o que fere o princípio da não cumulatividade, visto configurar uma verdadeira tributação em cascata.

Após o encaminhamento de cópias das planilhas do LQFD, Anexos XII, XIII e XIV (fls. 246/251) e da reabertura de prazo à Impugnante, ela se manifesta às fls. 252/254 dos autos.

Aduz que a mesma mercadoria, adquirida pela Nota Fiscal nº 002881, está sendo tributada como saída sem nota fiscal e estoque desacobertado.

Diz que não foi demonstrado o critério adotado para se estabelecer o valor unitário das mercadorias, indispensável à apuração do arbitramento do valor da apuração e que, o parâmetro “mercadoria similar” é impreciso, pois não leva em conta a qualidade do produto. Além disto, a Fiscalização não esclarece, no Anexo VII, quais

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias são similares, para quais adotou o preço corrente e o custo de compra, o que, no seu entender, inviabiliza a conferência dos valores unitários fixados para arbitramento.

Aponta mercadorias que não teriam valor de referência no Anexo VII do AI.

Conclui que o LQFD está eivado de vícios que retiram dele a certeza quanto às irregularidades nele apontadas, seja quanto ao valor de supostas saídas de mercadorias ou de mercadoria em estoque desacoberta de documento fiscal.

Ratifica as razões apresentadas na Impugnação inicial e reitera o seu pedido pela improcedência do lançamento.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização manifesta-se às fls. 256/266, onde rebate as alegações da Autuada, aos seguintes argumentos, em síntese:

- o que se discute no presente processo é a legitimidade do aproveitamento dos valores do imposto nelas destacados e não a efetividade das operações;

- apesar de a SOLNET - Soluções em Tecnologia em Telemática Ltda. - ter inscrição no Cadastro de Contribuintes deste Estado, as notas fiscais utilizadas pela Autuada foram declaradas falsas por não terem sido autorizadas pela Administração Fazendária, AIDF inexistente (fls. 42/45);

- somente a prova de que o imposto devido pelo emitente das notas fiscais falsas fora integralmente pago poderia garantir à Autuada o direito ao crédito do imposto, porém, esta prova não foi carreada aos autos;

- na recomposição da conta gráfica efetuou o estorno dos créditos apropriados indevidamente, por serem provenientes de notas fiscais declaradas falsas, procedimento previsto no artigo 195, do RICMS/2002.

Colaciona decisões recentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que entende respaldar o seu entendimento.

Sobre o LQFD, diz que é um procedimento tecnicamente idôneo, previsto no artigo 194, inciso III, Parte Geral do Regulamento do ICMS de 2002 (RICMS/2002) e que os dados referentes às entradas e saídas de mercadorias que nele constam, resultam da contagem física de mercadorias, acompanhado e assinado pela Autuada, em conformidade com o §1º do mesmo artigo acima mencionado, e dos seus documentos e livros fiscais.

Esclarece a que se refere cada uma das planilhas anexas ao AI e diz que, após a contagem física das mercadorias, foi necessário o arbitramento de preços, visto não constar valor unitário para algumas delas.

Afirma que, ao contrário do que alega a Impugnante, não constam entradas de mercadorias no Anexo VI e nem estoque desacoberto no Anexo VII.

Em relação ao item destacado pela Impugnante, (DVD-Nápoli), explicita que no Anexo XII do AI apurou-se, em 2005, saída sem notas fiscais no valor de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

R\$109.200,00 (fls. 84) e em 2006, entrada desacobertada no valor de R\$32.273,78 (fls. 92) e estoque desacobertado no valor de R\$33.972,40.

Afirma que as Notas Fiscais de saída de números 000252 a 000256 foram consideradas e constam na relação de notas fiscais, itens Registro 54, de fls. 106, Anexo XIV do AI.

Assegura que o critério para arbitramento de cada item está claramente demonstrado no Anexo VI e que no Anexo VII não foi feito nenhum arbitramento.

Por fim, pede-se que seja julgado procedente o lançamento.

Em decorrência da diligência determinada na sessão realizada em 03/12/2008, por esta 1ª Câmara de Julgamento, a Fiscalização juntou aos autos o Relatório Analítico por Produto, do LQFD (fls. 283/766), encaminhou cópias à Impugnante (fls. 767/768) e foi reaberto a ela o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos regulamentares.

Na oportunidade, a Impugnante não se manifestou.

---

### **DECISÃO**

Conforme já relatado mediante a conferência de livros e documentos fiscais, a Fiscalização constatou que a Autuada recolheu a menor o ICMS devido, visto que aproveitou indevidamente, a título de crédito, o imposto destacado nas notas fiscais declaradas falsas, nos meses de dezembro de 2005 e janeiro de 2006. E, por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, apurou entradas e estoque de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, no período de janeiro a agosto de 2006 e saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, no exercício de 2005 e no período de janeiro a agosto de 2006.

Inicialmente, destaca-se, que o estorno do crédito das notas fiscais declaradas falsas, relacionadas às fls. 19 (Anexo I do AI), se deu mediante recomposição da conta gráfica (fls. 26/27 – Anexo V do AI) o que resultou em significativa diminuição do saldo credor no exercício de 2005 e resultou em saldo devedor em 2006, especialmente no mês de fevereiro.

Deve-se enfatizar que, mediante o Ato Declaratório nº. 13.062.710.00192 (fls. 43), as Notas Fiscais nº. 002881, 002882, 002883, 002884, 002885 e 002886 (fls. 46/53) foram declaradas falsas e, não, inidôneas, conforme entendeu a Impugnante.

Por outro lado, a falsidade de tais notas fiscais mostra-se inquestionável, uma vez que não foi autorizada pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEF/MG).

Neste sentido, a Lei nº 6763/1975, artigo 39, § 4º, alínea “a”, assim estabelece:

**Art. 39** - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

I - falso o documento fiscal que:

a) não tenha sido previamente autorizado pela repartição fazendária, inclusive em relação a formulários para a impressão e emissão de documentos por sistema de processamento eletrônico de dados;

(...).

Por sua vez, o artigo 133, inciso I, do retromencionado diploma legal prevê:

**Art. 133** - Considera-se falso o documento:

I - que não tenha sido autorizado pela Administração Fazendária, inclusive o formulário para impressão e emissão de documento por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED);

(...).

E na esteira do artigo 30 da Lei nº 6763/1975, o artigo 69, do RICMS/2002, com a redação dada pelo artigo 1º, do Decreto nº 44.258, de 15/03/2006, dispõe:

**Art. 69** - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.

Neste caso, somente a prova de que o imposto devido pelo emitente das notas fiscais declaradas falsas fora integralmente pago, poderia garantir à Autuada o direito ao crédito do imposto nelas destacado, de acordo com a norma ínsita no artigo 70, inciso V, do RICMS/2002, *verbis*:

**Art. 70** - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;

(...).

Ressalte-se que não há nos autos qualquer evidência de pagamento do imposto.

Observa-se, ainda, que o princípio da publicidade foi plenamente observado, no presente caso, uma vez que o ato foi publicado no caderno I do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, em 06/10/2006 (doc. fls. 44).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale acrescentar que os atos declaratórios apenas tornam público um vício preexistente nos documentos fiscais e, no caso em tela, foram os mesmos publicados após a emissão das notas fiscais questionadas (novembro e dezembro de 2005). No entanto, o AI somente foi lavrado em 30 de outubro de 2007, ou seja, após a publicação dos atos declaratórios.

Neste sentido, é pacífico na doutrina os seus efeitos “*ex tunc*”, pois o ato declaratório consiste em ato de reconhecimento de uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, explicita a existência do que já existia, possuindo natureza declaratória e não natureza normativa.

Vale dizer que não pode, o Erário Estadual, suportar créditos emitidos por suposto contribuinte, valendo-se de notas fiscais falsas, em flagrante ofensa ao princípio da não cumulatividade.

Assim, como a mercadoria foi adquirida pela Autuada, cuja entrada se deu com documentação fiscal falsa, ela é solidariamente responsável pela obrigação tributária, isto é, ICMS e acréscimos legais, conforme prevê expressamente o artigo 21, inciso VII, da Lei nº 6763/1975:

**Art. 21** - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

(...).

E a mercadoria acobertada com nota fiscal falsa é considerada desacobertada para todos os efeitos, conforme dicção do artigo 149, inciso I, Parte Geral do RICMS/2002.

**Art. 149** - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

(...).

Conclui-se, portanto, que a Fiscalização agiu em conformidade com os ditames da legislação tributária ao estornar os créditos oriundos das notas fiscais falsas e ao eleger o sujeito passivo da obrigação.

No que tange às irregularidades apuradas mediante levantamento quantitativo financeiro diário, deve-se ressaltar que é procedimento previsto no artigo 194, do RICMS/2002,

**Art. 194** - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...).

§ 1º - No caso de levantamento quantitativo em exercício aberto, será observado o seguinte:

I - antes de iniciada a contagem física das mercadorias, a autoridade fiscal intimará o contribuinte, o seu representante ou a pessoa responsável pelo estabelecimento, presente no momento da ação fiscal, para acompanhar ou fazer acompanhar a contagem;

II - a intimação será feita em 2 (duas) vias, ficando uma em poder do Fisco e a outra em poder do intimado;

III - o contribuinte, o seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento aporão o "ciente" na via da autoridade fiscal e, nessa oportunidade, indicarão, por escrito, a pessoa que irá acompanhar a contagem física das mercadorias, que poderá, durante a mesma, fazer por escrito as observações convenientes;

IV - terminada a contagem, o contribuinte, o seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento assinarão, juntamente com a autoridade fiscal, o documento em que a mesma ficou consignada;

(...).

Ressalte-se, portanto, a legalidade do procedimento fiscal, baseado em um levantamento quantitativo que é procedimento técnico idôneo para fins de fiscalização, conforme previsto no RICMS/2002, em seu artigo 194, acima transcrito.

No caso dos autos, para se efetuar o LQFD, foram considerados os dados referentes a entradas e saídas constantes dos documentos registrados nos livros Registro de Entrada, Registro de Saída e, ainda, verificado o Registro de Apuração do ICMS e o Registro de Inventário (fls. 54/82 e 111/190).

No exercício de 2006, o estoque lançado em 11/08/2006, é resultado de contagem física de mercadorias acompanhada e assinada pelos representantes da Autuada, nos moldes do que dispõe o § 1º, do artigo 194, do RICMS/2002, retromencionado.

A Impugnante diz que não é correta a alegação da Fiscalização de que todas as mercadorias passaram pelo estoque, sem comprovação da efetiva operação de compra e venda, ou seja, sem documentação fiscal, posto que são idôneas as Notas Fiscais de n.ºs. 002881, 002882, 002883, 002884, 002885 e 002886, relacionadas no Anexo I, referentes à mercadoria "DVD Nápoli", constantes dos levantamentos fiscais como adquiridas por tais notas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende, também, que as exigências devem ser canceladas, porque a Fiscalização não considerou a quantidade de mercadorias e valor das operações das Notas Fiscais de saída n<sup>os</sup> 000252 a 000256 (fls. 74/78).

Diante disto, deve-se esclarecer que não se discute a efetividade das operações referentes às notas fiscais quanto às Notas Fiscais n<sup>os</sup>. 002881, 002882, 002883, 002884, 002885 e 002886, anexadas às fls. 46/53, declaradas falsas, que foram objeto do estorno de crédito, conforme já mencionado. O crédito foi estornado, em face de previsão legal, uma vez que não foi comprovado o pagamento do ICMS a elas relativo, o que fere o princípio da não cumulatividade.

Porém, considerou-se a entrada das mercadorias (DVD Nápoli) a que se referem tais documentos, pois é a Impugnante quem afirma que a operação efetivamente ocorreu.

Por outro lado, o livro Registro de Inventário n<sup>o</sup>. 01, fls. 186/190, não registra a existência de estoque de mercadorias em 31/12/2005, conforme demonstra, também, a planilha de estoques anexada às fls.104, de onde se depreende que não havia estoque de mercadorias em 2005.

Destaque-se que, no livro Registro de Saídas (fls. 135/147), não se encontra registrado nenhum documento fiscal relativo ao exercício de 2005. E, ainda, as notas fiscais de saída emitidas pela Autuada (fls. 74/82), devidamente consideradas pela Fiscalização, foram emitidos a partir de janeiro de 2006.

Alega a Impugnante que a mercadoria adquirida pela Nota Fiscal n<sup>o</sup> 002881 está sendo tributada como saída sem nota fiscal e estoque desacobertados. Porém, conforme se observa, esta nota fiscal encontra-se registrada no livro Registro de Entrada em janeiro de 2006 e, como tal, foi considerada no LQFD (fls. 683). Outrossim, questiona a Impugnante, as entradas desacobertadas e o estoque desacobertados da mesma mercadoria, DVD Nápoli apurados em 2006.

Ocorre que o estoque desacobertado foi apurado mediante contagem física das mercadorias no exercício de 2006. E, por outro lado, o levantamento quantitativo financeiro diário, reflete o estoque existente no estabelecimento diariamente, tanto em quantidade, quanto em valor. Desta forma, caso haja emissão de documento fiscal de saída de mercadorias sem que o estoque seja suficiente para suprir tal saída, o levantamento acusa que houve saída sem estoque, o que indica a ocorrência de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Deste modo, as planilhas do levantamento anexada às fls. 683, aponta saídas de DVD Nápoli sem estoque no dia 16/01/2006, no montante de 133 unidades e, evidentemente, não se trata dos 140 DVDs Nápoli, encontrados em estoque desacobertados de documentação fiscal, posto que aqueles já saíram devidamente acobertados (fls. 683).

No que tange ao arbitramento do valor das mercadorias, a Impugnante alega que, na transferência de valores do Anexo VI para o Anexo VII, não estaria esclarecido qual o critério para arbitramento de cada item e que o parâmetro “mercadoria similar” é impreciso, pois, não leva em conta a qualidade do produto. Aponta, também, algumas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias relacionadas no Anexo VII que não estariam relacionadas no Anexo VI do AI.

Neste sentido, deve-se esclarecer que o Anexo VI (fls. 28/32) menciona o critério utilizado pela Fiscalização para arbitramento do valor das mercadorias (código anotados ao final da planilha) e o Anexo VII se refere à complementação de dados da contagem física das mercadorias realizada em 11/08/2006 no que diz respeito aos códigos e preços que ainda não haviam sido identificados na planilha anterior.

Conforme esclarece a Fiscalização, primeiro foi observado o preço de custo das mercadorias constantes dos documentos de entrada. Inexistindo este valor, foi considerado o valor de mercadoria similar e, ainda, o preço corrente da mercadoria (docs. fls. 29/32).

E como a Impugnante, apesar de discordar do critério “mercadoria similar” adotado, não traz aos autos nenhuma prova de que o preço arbitrado por tal metodologia está incorreto, reputa-se correto o arbitramento feito, com respaldo no artigo 54, do RICMS/2002.

Diante disto, no que se refere à apuração de entradas, estoques e saídas da mercadoria DVD Nápoli, desacobertas de documentação fiscal, no exercício de 2006, evidencia-se tecnicamente correto o trabalho fiscal.

A Impugnante alega, ainda, que a Fiscalização aplicou cumulativamente multa por utilização de documento inidôneo e penalidade sobre vendas da mesma mercadoria sem documento fiscal, o que é vedado por lei.

Neste diapasão, menciona-se que as Multas Isoladas aplicadas, estão capituladas no artigo 55, inciso II c/c alínea “a”, inciso X e inciso XXXI, da Lei nº 6763/1975, abaixo transcritos:

**Art. 55** - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Efeitos de 31/12/1997 a 29/12/2005 - Redação dada pelo art.1º da Lei nº. 12.729, de 30/12/97 - MG de 31 - e ret. nos de 10/02/98 e 27/03/98).

(...)

:

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

(Efeitos a partir de 30/12/2005 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei nº. 15.956/2005).

### Destaca-se, ainda, a disposição do artigo 211, do RICMS/2002:

**Art. 211** - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem.

No presente caso, não se evidencia conexão entre as irregularidades apuradas, ou seja, aproveitamento indevido de crédito de notas fiscais falsas, entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

As multas foram corretamente aplicadas, observando-se a data da ocorrência do fato gerador e as circunstâncias que propiciaram a constatação das irregularidades, ou seja, se apuradas ou não, com base na escrita e nos documentos fiscais da Autuada.

Conclui-se, finalmente, que o trabalho fiscal encontra-se plenamente embasado, dentro dos limites estabelecidos na legislação tributária, não restando dúvidas quanto à capitulação legal, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou de seus efeitos, à autoria, à imputabilidade ou punibilidade e à penalidade aplicável.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 24 de junho de 2009.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Relatora**